

**REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS  
AO PROJETO DE LEI Nº 308, DE 2007.**

**O SR. HUGO LEAL** - Sr. Presidente, peço a palavra como Relator.

**O SR. PRESIDENTE** (Henrique Eduardo Alves) - Com a palavra V.Exa., Relator.

**O SR. HUGO LEAL** (PSC-RJ. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, houve um entendimento aqui. Existe uma emenda de plenário sugerida por parte do PMDB, do Deputado Fabio Trad, que restabelece uma matéria já aprovada na CVT e também na CCJ. Esses itens já estavam aprovados. Eu estou restabelecendo esses itens, por meio da emenda de plenário do Deputado Fabio Trad, que é a inserção, a inclusão, a reinserção dos §§ 1º e 2º no art. 308.

Então, eu estou reinserindo, a pedido do PMDB e do PSB, os §§ 1º e 2º do art. 308 do Relatório, do Voto da Comissão de Viação e Transportes, da Comissão de Constituição e Justiça.

Eu estou alterando aqui, Sr. Presidente, para conhecimento deste Plenário. E a inserção passa a ter a seguinte redação: no art. 308:

*“§ 1º Se da prática do crime previsto no caput  
resultar lesão corporal de natureza grave e as  
circunstâncias demonstrarem que o agente não quis  
o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a  
pena privativa de liberdade é de reclusão de três a*

*seis anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.*

*§ 2º Se da prática do crime previsto no caput, resultar morte e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa da liberdade é de reclusão de cinco a dez anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo”.*

Então, essa modificação eu acolho como emenda, restabelecendo o Relatório da Comissão de Viação e Transportes e pedindo a aprovação de meus pares.

Só para alertar, está sendo incluído na Subemenda Aglutinativa do Plenário.